

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**RESOLUÇÃO/PGE/MS/N. 084, de 14 de julho de 2003**

Publicada no Diário Oficial nº 6039 - 16.07.2003 - pág.20-21

(com as alterações e acréscimos introduzidos pela Res/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004, publicada no D.O. nº 6220, de 06.04.2004 - pág. 6-7)

*Fixa procedimento a ser adotado nos pedidos de dispensa de interposição de recursos, estabelece hipóteses em que é dispensada a autorização expressa, e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições contidas nos incisos I, XX, XXI e XXIII, do art. 8º, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e no art. 1º, do Decreto (Estadual) nº 11.290, de 3 de julho de 2003,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. As manifestações, elaboradas por Procuradores do Estado, para os fins do inciso XXI, do artigo 8º, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, serão dirigidas ao Procurador-Geral do Estado, e apresentadas de maneira a identificar, na epígrafe, as seguintes informações:

I – identificação da Manifestação, com indicação das siglas da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria Especializada ou Regional, e do Pedido de Dispensa de Interposição de Recurso ou Medida Judicial (PDIR), seguida do número e do ano, separado daquele por uma barra (Ex.: Manifestação PGE/PAT/PDIR/N..../2003);

II – partes interessadas e informações relativas ao processo (autor, réu, número do processo, comarca e, se for o caso, espécie do recurso e Tribunal por onde tramita);

III – identificação da ação ou do recurso cuja interposição é solicitada dispensa;

IV – valor em litígio e objeto da causa;

V – termos inicial e final do prazo.

§ 1º. As manifestações de que tratam o caput deverão ter numeração própria da Procuradoria Especializada ou Regional, diferente da adotada para manifestações de outra natureza.

§ 2º. No caso de aviamento de recurso de parte da decisão, sentença ou acórdão, deve ser requerida a dispensa da outra parte que se pretende não recorrer.

§ 3º. O pedido de dispensa de manejo de recurso ou medida judicial deve ser fundamentado (em lei, doutrina, jurisprudência, súmula, etc.), expondo-se os argumentos pelos quais entende-se não ser viável, temerário ou procrastinatório o recurso ou medida judicial.

§ 4º. O pedido de autorização de não-interposição de recurso deve ser protocolado junto à Assessoria Técnica de Gabinete do Procurador-Geral do Estado, no máximo até a data de transcurso de dois terços do prazo judicial objeto do pedido.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 5º. Da decisão do pedido de dispensa de interposição de recurso será dada ciência ao seu subscritor e, na hipótese de indeferimento, também ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada ou Regional.

§ 6º. Na hipótese de dispensa do aviamento de recurso de apelação pelo Estado e havendo recurso da parte adversa, é obrigatória a interposição de recurso adesivo, salvo deferimento de pedido de dispensa do mesmo, nos moldes do disposto no caput.

Art. 2º. Independe de autorização expressa do Procurador-Geral do Estado:

I – a não-interposição de recurso:

- a) de embargos de declaração;
- b) de agravo, em face de decisões que defiram ou indefiram provas;
- c) em face de decisão, sentença ou acórdão, que decida pela impenhorabilidade do imóvel que serve de residência do executado e dos bens que a guarnecem, dos quais não haja duplicidade, nos termos da Lei (Federal) nº 8.009, de 29 de março de 1990; *(alterado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*
- d) de agravo, contra decisão interlocutória que mantém na posse terceiro embargante, quando não se vislumbre a priori fraude à execução fiscal ou quando o terceiro preste caução para garantia do juízo;
- e) contra decisão judicial, liminar ou definitiva, que conclua, em relação a concurso público: *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*
  1. pela ilegalidade da exigência de requisito idade, quando esta não esteja estabelecida em lei;
  2. em razão da falta de critérios objetivos de avaliação, pela ilegalidade da exigência ou realização de exame psicotécnico;
  3. pela perda de objeto da ação, em decorrência da eliminação do candidato em uma das fases do certame;
  4. pela perda de objeto da ação, quando o candidato obtém o provimento de recurso administrativo que satisfaz, in totum, a pretensão exposta na ação judicial;
  5. assegure a participação do interessado em fases subsequentes, em casos que versem sobre requisito idade, estatura, exames psicotécnico, de saúde ou antropométrico;
- f) para atacar decisão, singular ou colegiada, proferida em segunda instância, em reexame de sentença, quando, em primeira instância, houve autorização para não apelar; *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

g) em face de decisão cujo objeto da lide tem súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Estado indicativa da não-interposição de recurso; *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

h) para combater decisão proferida em agravo, de instrumento, retido ou regimental, que perdeu objeto em razão de decisão superveniente; *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

i) sem prejuízo de outros questionamentos pertinentes ao processo, para discutir a fixação de verba honorária de sucumbência não superior a 100 (cem) UFERMS ou a três por cento do valor da causa, em processo no qual o Estado integre a lide e desde que o autor não esteja representado por órgão integrante do próprio Estado; *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

j) em face de sentença ou acórdão que decida pela procedência da retificação de registro imobiliário de área territorial, em cujo processo haja manifestação de desinteresse do Estado. *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

II – a não-impugnação de laudos de avaliação e de perícia;

III – a suspensão do processo executivo fiscal:

a) quando constatada a inexistência de bens para garantia, após efetivada pesquisa cadastral e patrimonial junto ao(s) Cartório(s) de Registros de Imóveis da localidade onde tenha(m) sede a empresa e domicílio o(s) co-responsável(eis), Departamento Estadual de Trânsito, Secretaria da Receita Federal, dentre outros;

b) independentemente de pesquisa cadastral e patrimonial, após a citação pessoal do(s) devedor(es):

1. de créditos de natureza tributária, cujo valor atualizado seja inferior a 1.000 (uma mil) UAM (Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul), quando encerradas as suas atividades mercantis;
2. que teve comprovada a sua insolvência, sem prejuízo da habilitação do crédito em processo próprio;

c) quando a falta de número do Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda (CPF-MF) do(s) devedor(es) impossibilitar as diligências extrajudiciais para a localização de bens e o valor atualizado do crédito seja inferior a 500 (quinhentas) UAM (Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul);

d) quando deferido o parcelamento de crédito fiscal e paga a primeira parcela;

IV – a concordância com o pedido formulado pelo executado, de substituição de penhora de bens por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 668, do Código de Processo Civil, e artigo 15, da Lei (Federal) nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V – para a não-interposição de embargos à execução de sentença quando, depois de realizado cálculo pelo Procurador do Estado responsável pelo processo ou pela Procuradoria de Informática e Cálculo, observada a competência de cada um, constatar-se não existir excesso de

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

execução e não houver outra matéria a ser discutida. *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004).*

§ 1º. É atribuição do Procurador do Estado responsável pelo processo, a avaliação da oportunidade e relevância de não-interpor recurso, de não-impugnar, de suspender o processo executivo fiscal, de concordar com o pedido de substituição de penhora e de não embargar a execução, nas hipóteses mencionadas no caput, devendo: *(alterado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

I – proceder ao registro de seu entendimento, por meio de Anotação, cujo modelo consta do Anexo Único, que será elaborada em duas vias, uma para arquivo na pasta de acompanhamento do processo e a outra a ser entregue ao Chefe da Procuradoria Especializada ou Regional, para sua anuência ou rejeição, hipótese em que poderá o Procurador do Estado responsável pelo processo pleitear autorização superior, mediante manifestação nos moldes do artigo 1º, desta Resolução, à qual juntará a Anotação rejeitada; *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

II – por petição que consigne unicamente o dispositivo autorizador e a identificação da Anotação a que se refere o inciso precedente, informar ao Juízo por onde tramita o processo, a não-interposição de recurso nos casos indicados no inciso I, a não-impugnação nas hipóteses indicadas no inciso II, e o não-oferecimento de embargos à execução, na hipótese do inciso V, todos do caput deste artigo; e *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

III – comunicar à Procuradoria de Informática e Cálculo quanto aos processos suspensos e quando forem retomadas as execuções fiscais, para fins de registro no sistema de informática. *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

§ 2º. Na hipótese de a parte adversa ao Estado manejar qualquer dos recursos elencados no caput ou outro, é obrigatória a apresentação de resposta ao mesmo.

§ 3º. As súmulas administrativas e as autorizações genéricas que autorizam a dispensa de contestação e de recurso, não desobrigam, contudo, da prestação de informações em se tratando de mandado de segurança, ainda que para informar a existência da própria súmula ou da autorização genérica, nem o questionamento de outros aspectos pertinentes ao processo, como a falta de preenchimento de condições da ação, a prescrição, o termo *a quo* para incidência de juros e a fixação de verba honorária, *verbi gratia*. *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

§ 4º. Ressalvado o enquadramento em alguma das hipóteses do inciso I, do artigo 2º desta Resolução, a não-interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário em processo judicial em que se discute crédito tributário de até duas mil UFERMS, incluídos o tributo, juros, penalidades pecuniárias e qualquer outro encargo, a que faz referência o artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 10.677, de 26 de fevereiro de 2002, depende de autorização específica, que será analisada em observância ao disposto no artigo 1º desta Resolução.” (NR). *(acrescentado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

Art. 3º. O Procurador do Estado deverá fazer constar do seu relatório mensal de atividades, a quantidade de recursos não-interpostos, de não-impugnação de laudos de avaliação e pericia, de pedidos de suspensão de execução fiscal, de concordância com substituição de penhora e

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

de não-interposição de embargos à execução, com base no artigo precedente, em decisões com autorizações específicas e em genéricas. *(alterado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004)*

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes campos, antes do campo “observações”, no relatório de atividades exigido dos Procuradores do Estado:

	TOTAL
<u>Não-interposição de recursos:</u> ▶ com base em Súmula Administrativa ▶ com base em decisão genérica ▶ com base na Resolução PGE/MS nº 084/2003	
<u>Não-impugnação de laudos de avaliação</u>	
<u>Não-impugnação de laudos de perícia</u>	
<u>Não-interposição de embargos à execução:</u> ▶ com base na Resolução PGE/MS nº 084/2003 ▶ em razão de autorização específica	
<u>Concordância com substituição de penhora:</u> ▶ por dinheiro ▶ por fiança bancária ▶ outra hipótese, em razão de autorização específica	

*(alterado pela Resolução/PGE/MS/N. 104, de 05.04.2004).*

(NR)

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2003.

Art. 5º. Revogam-se os artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos, da Resolução/PGE/MS/N. 020, de 19 de outubro de 2000.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2003.

*José Wanderley Bezerra Alves*  
Procurador-Geral do Estado

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ANEXO ÚNICO  
RESOLUÇÃO PGE/MS Nº 084, DE 14 DE JULHO DE 2003**

ANOTAÇÃO PGE-MS/ ____/____ Nº ____/____	
Informações do processo judicial	Processo nº _____ Ação: _____
	Comarca _____ Vara: _____
	Autor: _____
	Réu: _____
	Recurso: _____ Nº _____ Tribunal: _____
	Objeto da ação ou do recurso: _____
Recurso(s) que não será(ão) interposto(s)	
Fundamento para a não-interposição de recurso(s)	<input type="checkbox"/> Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso I, alínea(s) _____, nº ____. Observação: em primeira instância, o Procurador do Estado responsável pelo processo foi autorizado a não apelar pela Manifestação PGE/____/____/____/____ (este campo deverá ser preenchido somente na hipótese do artigo 2º, inciso I, alínea "F"). <input type="checkbox"/> Súmula Administrativa PGE/MS nº ____. <input type="checkbox"/> Decisão na Manifestação PGE/____ nº ____/____ (genérica)
Fundamento para a não-impugnação	<input type="checkbox"/> de laudo de avaliação – Res. PGE/MS nº 084/2003, art. 2º, inciso II. <input type="checkbox"/> de laudo de perícia – Res. PGE/MS nº 084/2003, art. 2º, inciso II.
Fundamento para a suspensão da execução fiscal	<input type="checkbox"/> Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso III, alínea _____, nº ____.
Fundamento para substituir a penhora	<input type="checkbox"/> Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso IV.
Fundamento para não embargar	<input type="checkbox"/> Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso V.
Data: ____/____/____. <div style="float: right;">Procurador(a) do Estado</div> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/> De acordo.  <input type="checkbox"/> Não concordo. Ao Procurador do Estado subscritor da Anotação, para as providências de praxe.           </div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">           _____            Procurador(a)-Chefe         </div>	

3 0 4 6

---

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

---

**ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:**

1. A identificação da Anotação será feita mediante a indicação das siglas da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria Especializada ou Regional, seguida das iniciais do nome completo do Procurador do Estado, do número de ordem (que será individual para cada Procurador do Estado) e do ano, com separações por barra (Ex.: Anotação PGE-MS/PP/ABCD Nº 001/2004).
2. Informações do processo judicial: número do processo judicial, identificação da ação, nomes do autor e do réu, vara e comarca por onde tramita e, se for o caso, número e espécie do recurso e Tribunal, bem assim, resumo do objeto da ação ou do recurso. O resumo será da ação somente quando ainda não existir recurso.
3. Fundamento para a não-interposição de recurso(s): assinalar “x” e complementar com a indicação do dispositivo específico que autoriza a não-interpor recurso. Tratando-se da hipótese indicada na alínea “g”, do inciso I, do artigo 2º, da Resolução PGE/MS nº 084/2003, deverá ser indicada, também, a Manifestação que autorizou a não-interposição de recurso de apelação em primeira instância, complementando-se os espaços com a sigla da Procuradoria Especializada ou Regional, número de ordem e ano.
4. Fundamento para a não-impugnação de laudos de avaliação e de perícia: assinalar com “x” a alternativa escolhida.
5. Fundamento para a suspensão da execução fiscal: assinalar com “x” e complementar os espaços em branco com a indicação do dispositivo específico que autoriza.
6. Fundamento para substituir a penhora: assinalar com “x”, se for este o caso.
7. Fundamento para não embargar: assinar com “x”, se for este o caso.
8. A Anotação deverá ser datada e assinada pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, que a destinará a(o) Procurador(a)-Chefe, para obtenção do seu “de acordo” ou rejeição, hipótese em que deverá ser praticado, pelo Procurador, o ato que, pela Anotação, este entendia dispensável, podendo pleitear, mediante PDIR, autorização superior (Resolução PGE/MS nº 084/2003, art. 1º e art. 2º, inc. I e § 1º, I).